



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.027 - MG (2011/0211982-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : OSMARINA PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO : KÉRCIA C B SILVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. EX-ESPOSA. PENSÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ART. 28 DA LEI FEDERAL 3.765/60. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em agravo regimental é vedada a inovação de tese recursal.
2. Hipótese em que a tese deduzida no recurso especial, com base na alínea "c" do permissivo constitucional, vinculava-se à suposta existência de omissão não sanada pelo Tribunal de origem, e não acerca de má interpretação do art. 28 da Lei Federal 3.765/60, somente deduzida no agravo regimental.
3. A parte agravante não demonstrou qual a pertinência do art. 28 da Lei 3.765/60 (que dispõe sobre as pensões militares nas Forças Armadas) com o caso concreto, envolvendo pedido de pensão formulado por ex-esposa de Policial Militar do Estado de Minas Gerais. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.027 - MG (2011/0211982-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : OSMARINA PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO : KÉRCIA C B SILVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por OSMARINA PASSOS DA SILVA contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 182/183e):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OSMARINA PASSOS DA SILVA de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 79e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PROCESSO JULGADO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I - A prescrição quinquenal a favor da Fazenda Pública atinge o próprio fundo do direito e não apenas as parcelas sucessivas, quando a ação é proposta após o decurso do prazo de cinco anos contados a partir da negativa expressa, no âmbito administrativo, do direito pleiteado.

II - Constatado que o pedido de inclusão da ex-esposa como beneficiária da pensão deixada por servidor militar fora indeferido pela Administração, há mais de um lustro antes da propositura da ação, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, a ensejar a extinção da demanda, com resolução do mérito.

Sustenta a agravante, no recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos:

a) arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, asseverando que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, que restaram rejeitados, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição do fundo de direito sem levar em consideração as disposições contidas no art. 40 da Lei Estadual 10.366/90, segundo o qual o benefício previdenciário não prescreveria. Outrossim, também não se manifestou acerca dos arts. 23, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual 10.366/90 e 23 da Lei Federal 3.765/60, bem como do art. 201, V, da Constituição da República;

b) art. 131 do CPC, o qual "determina o poder-dever do livre convencimento motivado" (fl. 131e);

c) art. 40 da Lei 10.366/90, o qual determinara a imprescritibilidade do benefício previdenciário.

Nas razões dos agravos, aduzem que os pressupostos de admissibilidade dos recursos especiais encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta às fls. 168/176e.

Decido.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por sua vez, a alegação genérica de afronta ao art. 131 do CPC importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

De outro lado, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos de lei estadual, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Por fim, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há falar em omissão quanto o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Da mesma forma, "A omissão ensejadora à oposição de embargos declaratórios ocorre quando o julgado deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, ou deixa de se pronunciar acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição" (EDcl no AgRg no Ag 1.377.065/DF, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 12/3/12).

Nesse diapasão, mormente porque foi a controvérsia decidida à luz do Decreto 20.910/32, mostra-se inviável, em recurso especial, a pretensão deduzida pela parte agravante no sentido de que se faça juízo de valor acerca da eventual essencialidade de determinado dispositivo de lei estadual, tendo em vista o óbice da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço do agravo e nego-lhe provimento.**

Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nas razões do recurso especial;

b) o art. 28 da Lei 3.765/60 seria claro ao estabelecer que a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o pedido, "o que vai de encontro ao entendimento adotado pela Decisão do Tribunal de Justiça" (fl. 191e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.027 - MG (2011/0211982-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. EX-ESPOSA. PENSÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ART. 28 DA LEI FEDERAL 3.765/60. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em agravo regimental é vedada a inovação de tese recursal.
2. Hipótese em que a tese deduzida no recurso especial, com base na alínea "c" do permissivo constitucional, vinculava-se à suposta existência de omissão não sanada pelo Tribunal de origem, e não acerca de má interpretação do art. 28 da Lei Federal 3.765/60, somente deduzida no agravo regimental.
3. A parte agravante não demonstrou qual a pertinência do art. 28 da Lei 3.765/60 (que dispõe sobre as pensões militares nas Forças Armadas) com o caso concreto, envolvendo pedido de pensão formulado por ex-esposa de Policial Militar do Estado de Minas Gerais. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser conhecido.

Com efeito, a tese deduzida com base na alínea "c" do permissivo constitucional, nas razões do recurso especial, vinculava-se também à suposta existência de omissão não sanada pelo Tribunal de origem. *In verbis* (fls. 129e):

Cabe ressaltar ainda acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no qual se recorre, a seguir:

.....
Torna-se imprescindível, portanto, a interposição do recurso especial para que este Nobilíssimo Sodalício conheça do recurso ora interposto e declare o acórdão, sob pena de negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil. A constatação de tal omissão é objetiva, e centrada em matéria eminentemente de direito (arts. 535, II, 165 e 458, II, do CPC).

Destarte, resta caracterizada a indevida inovação recursal, uma vez que, repita-se, nas razões do recurso especial não foi deduzida nenhuma tese de dissídio jurisprudencial acerca do art. 28 da Lei 3.765/60. Nesse mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

.....

3. Em agravo regimental é vedada a inovação de tese recursal.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 22.155/PA, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2/5/12)

Impende ressaltar, outrossim, que a parte agravante não demonstrou qual a pertinência do art. 28 da Lei 3.765/60 (que dispõe sobre as pensões militares nas Forças Armadas) com o caso concreto, envolvendo pedido de pensão formulado por ex-esposa de Policial Militar do Estado de Minas Gerais, o que dá ensejo à incidência da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.